

QUESTÕES TRIBUTÁRIAS EM TORNO DAS OPERAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

Edmar Oliveira Andrade Filho

edmar@arlaw.com.br

O acionista controlador

Para: Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira: “o acionista controlador, por estar à frente do governo da sociedade e na direção da empresa, tende a transformar “interesses próprios e desejos individuais em deliberações assembleares, e delas se servindo para complementá-las com atos administrativos, usando a sociedade como bem seu para obter ou trocar favores”, por essas razões **“muitas vezes é induzido, pelas facilidades que se lhe abrem, a confundir o interesse próprio com o da sociedade que domina”**”.

LAMY FILHO, Alfredo, e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *A lei das S.A.* 2. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 236.

O princípio da lucratividade: o negócio equitativo

- Diz o autor: “Por isso, é contrário ao interesse da sociedade todo e qualquer ato que lhe seja contrário ao princípio da lucratividade ou que entrave, de modo direto ou indireto, a prosperidade da empresa. Enfim, não se amolda ao interesse da companhia nenhum ato ou negócio que diminua o seu patrimônio sem **justa contrapartida** ou que vise a **subtrair da sociedade qualquer espécie de rendimento** que lhe pertence”.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Planejamento tributário* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 96.

Filtros de legalidade e sinceridade

- Diz o autor: “denominamos “filtros de legalidade e sinceridade”, que dizem respeito à legitimidade dos meios e dos fins”.
- O primeiro filtro diz respeito à “legalidade formal e material”. É necessário examinar se o modelo engendrado pode ser lícitamente utilizado ou **se ele constitui ou não uma forma direta ou indireta de burla a normas imperativas ou ordem pública**, aquelas que não podem ser desprezadas ou contornadas pelos particulares sob pena de sanção, o que inclui a invalidade (nulidade ou anulabilidade) dos atos ou negócios jurídicos celebrados sem que elas sejam observadas.
- O segundo filtro diz respeito à “legalidade teleológica”, que tem relação com a higidez jurídica da função dos atos ou negócios, ou finalidade a ser alcançada; é necessário estabelecer se os atos ou negócios jurídicos – a despeito do atendimento aos requisitos da legalidade formal e material – **destinam-se a alcançar um resultado legítimo**.
- O terceiro filtro – “filtro de sinceridade dos atos e negócios” – diz respeito à verificação do comportamento das partes. Interessa atestar se as partes agem efetivamente para dar **realidade negocial** às formas engendradas, isto é, se os negócios declarados são efetiva e verdadeiramente realizados e de acordo com o arcabouço jurídico aplicado às referidas formas ou se, por outro lado, a forma está a serviço de falsa representação da realidade.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Imposto de renda das empresas*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1.070.
- Ver: Sentença JF TRF3, comarca de Americana (SP): 0008158-96.2013.403.6134

Para reflexão: critérios para compartilhamento de despesas

- IRPJ: A adequação técnica dos critérios para determinar o valor compartilhável (patrimônio líquido, volume de vendas, área de imóveis etc.) são suficientes para determinar a dedução da despesa?